

Dever geral de recolhimento domiciliar em tempos de coronavírus

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins¹

“...os deveres reforçam os direitos e propõem a sua defesa e promoção como um compromisso a assumir ao serviço do bem. Se, pelo contrário, os direitos do homem encontram o seu fundamento apenas nas deliberações duma assembleia de cidadãos, podem ser alterados em qualquer momento e, assim, o dever de os respeitar e promover atenua-se na consciência comum... *A partilha dos deveres recíprocos mobiliza muito mais do que a mera reivindicação de direitos.*”

Papa Benedicto XVI, Carta Encíclica “Caritas in Veritate” de 29 de julho de 2009, número 43

Sumário

I. Introdução – A importância do estudo dos deveres fundamentais em tempos de coronavírus

II. Densidade jurídica do dever geral de recolhimento domiciliar

III. Deverosidade diferenciada e o dever geral de recolhimento domiciliar

IV. Conflitos entre o dever geral de recolhimento domiciliar e outros deveres fundamentais

V. Conclusão

VI. Referências bibliográficas

I. Introdução – A importância do estudo dos deveres fundamentais em tempos de coronavírus

Em dezembro de 2000, o filósofo italiano Norberto Bobbio, nascido em Turim, já profetizando sua morte em 2004, concedeu entrevista ao professor Maurizio Viroli, que se transformou, posteriormente, no livro *Direitos e Deveres da República: os grandes temas da política e da cidadania*, e revelou: “se eu ainda tivesse alguns anos de vida, coisa que não terei, estaria tentando escrever – A era dos deveres”².

¹ Advogado. Presidente do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Professor de Direito Constitucional da UFBA e da UEFS. Autor do Livro *Introdução ao estudo dos deveres fundamentais*. E-mail: carlosratis@behrmannratis.com

² Cf. BOBBIO, Norberto. *Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Com efeito, não há garantia dos direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres indispensáveis à existência e funcionamento da comunidade, em respeito à solidariedade. É inerente ao Estado Social que os titulares dos direitos fundamentais passem a cumprir uma tarefa de redistribuição, assumindo os indivíduos uma série de obrigações concretas para contribuir na ordem social, visando proteger interesses transindividuais.

A evolução do reconhecimento dos deveres fundamentais remonta à história do Constitucionalismo, desde a antiguidade, observando-se que as palavras Constituição e deveres foram utilizadas no tempo para designar ideias diferentes, consoante às épocas, aos contextos e ao pensamento político.

Os questionamentos são inesgotáveis: Quem estabelece os deveres? Deveres para quem? A quem servem os deveres? Existem direitos sem deveres? E deveres sem direitos? Qual é a nova tendência política sobre os deveres fundamentais? Será necessária a criação de uma Declaração Universal dos deveres fundamentais?

De fato, a construção de um Estado de Direitos Fundamentais ultrapassa necessariamente um Estado atento à aplicabilidade e eficácia das normas relativas aos deveres fundamentais que se colocam ao serviço da pessoa humana: o respeito pelas vinculações emergentes de certos deveres fundamentais é tão essencial para a tutela do ser humano e da sua dignidade como os próprios direitos fundamentais – se é certo que os direitos pressupõem deveres, também é verdade que os deveres escondem direitos³.

Entretanto, o estudo dos deveres fundamentais é tema desmerecido pelo direito constitucional contemporâneo, em face à preocupação dos legisladores constituintes em instaurar regimes que afirmaram Constituições dos direitos para esquecer as Constituições dos deveres dos períodos totalitários e autoritários⁴.

³ Cf. PAULO OTERO, *Instituições Políticas e Constitucionais, Volume I*, Coimbra, 2007, p. 539. Nesse mesmo sentido, CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, p. 315.

⁴ Cf. CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade ...*, p. 109, aponta que o *esquecimento dos deveres fundamentais* nas Constituições do segundo pós-guerra “explica-se basicamente com a preocupação, senão mesmo com a obsessão, de instaurar regimes constitucionais que, de uma vez por todas, dessem predominância clara e efectiva aos direitos fundamentais, que os regimes totalitários e autoritários

Sucedo que, em tempos de estado de calamidade pública, em decorrência da proliferação de casos registrados de contágio de COVID-19, em que pese já ter sido publicada a Lei no. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020⁵, destacam-se determinadas normas constitucionais relativas aos deveres fundamentais para combater essa pandemia, no âmbito internacional e interno, dentre as quais:

i) o dever de cooperação entre os povos (art. 4º., parágrafo único da CF/88);

ii) o dever fundamental por parte dos trabalhadores e servidores públicos de continuidade de prestação aos serviços indispensáveis às necessidades sociais impreteríveis (art. 9º, § 1º da CF/88);

iii) o dever da família em assistir, criar e educar os seus filhos, assim como o dever dos filhos em amparar os pais (art. 229);

iv) dever de proteção ao meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida (art. 225);

v) o dever de proteger a saúde, que envolve diversos deveres conexos para atender os interesses da coletividade, entre eles, neste período excepcional, com vista a prevenir a transmissão do vírus, o *dever geral de recolhimento domiciliar*.

II. Densidade jurídica do dever geral de recolhimento domiciliar

Os deveres fundamentais são deveres jurídicos (*officia iuris*) que traduzem as situações jurídicas de necessidade ou de adstrição constitucionalmente estabelecidas⁶, reconhecidas e efetivadas em legislação que nasce do poder soberano.

havam postergado a favor dos deveres fundamentais, que polarizaram, quando não monopolizaram totalmente, o estatuto constitucional do cidadão”.

⁵ A Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 estabelece medidas que as autoridades competentes podem adotar, objetivando o enfrentamento do coronavírus, entre elas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

⁶ Cf. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, Coimbra, 2000, p. 76.

Ao contrário do que se sucede com os direitos, os deveres fundamentais são, em larga medida, criação do legislador constituinte, pois correspondem a posições jurídicas passivas subjetivas imputadas ao indivíduo pela própria Constituição⁷.

As normas constitucionais relativas aos *deveres fundamentais*⁸ consistem em deveres jurídico-constitucionais que afirmam opções ético-sociais, decorrentes de dimensões estruturais coexistentes - na própria consistência do ser humano - quanto de um contexto histórico específico, definidas pelo poder constituinte, que inspirarão toda construção do arcabouço infraconstitucional relativo à matéria.

Entretanto, a criação de novos deveres fundamentais não pode fazer tábua rasa dos princípios ordenadores em que se assenta a práxis da comunidade eventualmente carecida de uma nova Constituição, ou seja, dos princípios constitutivos da ideia de Direito dessa comunidade concreta, uma vez que há princípios preexistentes e ordenadores da práxis comunitária.

É o caso do *dever geral de recolhimento domiciliar* em tempos de coronavírus, que para ser admitido como novo dever fundamental, precisa apresentar densidade jurídica suficiente, até porque os deveres fundamentais não são meras imposições assentadas em virtudes humanas⁹. Constituem, em verdade, num modelo recíproco próprio do contrato social, onde por fim, os cidadãos terão dever de obediência ao Estado. O Estado por sua vez terá o dever de garantia de direitos e assim se desenvolverá a sociedade política¹⁰.

⁷ Cf. CASALTA NABAIS, *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra, 2007, pp. 255 e 294. O autor consigna que —os deveres fundamentais são expressão da estatualidade ao seu mais alto nível — isto é, ao nível da soberania constitucional (constituinte e de revisão constitucional) e ao nível da soberania legislativa.

⁸ O Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, liderado pelos professores ADRIANO SANT'ANA PEDRA e DAURY CESAR FABRIZ, do Programa Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, formulou o conceito de dever fundamental como “uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais”.

⁹ Cf. IMMANUEL KANT, *Metafísica dos Costumes, Parte II: Princípios Metafísicos da Doutrina da Virtude*, Lisboa, Edições 70, 2004.

¹⁰ Cf. PECES-BARBAS, *Los deberes Fundamentales*, Doxa, Alicante, n. 4, 1987, p. 337.

O dever geral de recolhimento domiciliar se traduz em sujeições à limitação de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, buscando conter os efeitos do crescimento desenfreado do número de casos de COVID-19 e inevitável sobrecarga de atendimentos nas unidades hospitalares. Essas imposições só poderão ser consideradas compatíveis com a Constituição se forem essenciais, adequadas e proporcionais, objetivando restringir o direito de locomoção para proteger o bem maior que é a saúde pública e a vida de todos brasileiros¹¹. As medidas de isolamento social sempre deverão ser justificadas, em termos de necessidade e razoabilidade.

Além disso, havendo ou não a previsão de sanção pelo descumprimento do dever geral de recolhimento domiciliar, haverá consequências jurídicas em decorrência da sua inobservância, haja vista a sua relevância ao dever de proteção à saúde coletiva¹². Independentemente da aplicação de sanção, em desfavor daquele que descumpriu o dever geral de recolhimento domiciliar, a desobediência às estratégias em saúde determinadas pelas autoridades competentes, com base em evidências científicas, poderá prejudicar o bem-estar de diversas outras pessoas, em desrespeito à promoção e à preservação da saúde pública.

Outrossim, o dever geral de recolhimento domiciliar é dever fundamental transdimensional conexo ao dever fundamental de proteger a saúde¹³ (dever de segunda dimensão) e inerente à lógica de solidariedade responsável do Estado social, influenciados pelos ideais de solidariedade (dever de terceira dimensão), assumindo os indivíduos uma série de obrigações concretas para proteger interesses transindividuais¹⁴.

¹¹ O dever geral de recolhimento domiciliar que corresponderia ao dever fundamental de ficar em casa não se confunde com o recolhimento domiciliar previsto no art. 319, V do CPP, qual seja uma medida cautelar distinta da prisão e que corresponde no recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga, quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

¹² Sobre a desnecessidade de sanção para o cumprimento de deveres fundamentais, conferir as lições de ADRIANO SANT'ANA PEDRA, *A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos, Níveis de efetivação de direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*, Joaçaba, UNOESC, 2013.

¹³ Para VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 2016, p. 159, o estabelecimento do dever de proteger a saúde não afeta o conteúdo do direito individual à proteção da saúde, justificando-se restrições da liberdade por via legislativa, tais como proibição de fumar, obrigatoriedade de vacinação etc.

¹⁴ Sobre a evolução das dimensões dos deveres fundamentais, cf. nosso livro *Introdução ao estudo dos deveres fundamentais*, 2009.

III. Deverosidade diferenciada e o dever geral de recolhimento domiciliar

Os destinatários dos deveres fundamentais assumem graus de *deverosidade diferenciada*. Entretanto, há um mínimo de eficácia que deve ser respeitada, independentemente de excludentes de responsabilidade que venham a ser justificadas pelo sujeito obrigado à sua proteção, sendo necessário *a proteção do mínimo existencial dos deveres fundamentais*.

Com efeito, esse nível *mínimo de deverosidade* decorre do padrão mínimo de eficácia de toda e qualquer norma constitucional indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana a partir do grau de vinculação pessoal do destinatário dos deveres fundamentais, que seriam modulados a partir dos parâmetros definidos pelo princípio da proporcionalidade¹⁵.

Sem embargo, mesmo que o destinatário dos deveres fundamentais venha a suscitar critérios racionais para se desvencilhar de suas obrigações¹⁶, há um núcleo mínimo de proteção dos deveres fundamentais que não poderá ser desmerecido, na medida em que poderá haver prejuízo irreparável ao direito fundamental associado, neste caso a proteção da saúde individual e coletiva. Em outras palavras, todos os cidadãos estão sujeitos em maior ou menor grau ao dever geral de recolhimento domiciliar, verificando-se que inúmeras atividades econômicas devem continuar a ser exercidas.

Sucedem que quanto maior o grau de proteção a que estiver sujeito o cidadão, maiores serão as expectativas criadas no cumprimento do seu dever de recolhimento domiciliar, seja junto à Administração Pública, seja na horizontalidade com os demais particulares, criando-se graus diversos de deverosidade como em relação a qualquer dever fundamental.

Para contextualizar essa deverosidade diferenciada em relação ao *dever geral de recolhimento domiciliar*, em Portugal, no dia 20 de março

¹⁵ Para CARLA AMADO GOMES, *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*, Coimbra, 2007, p. 185, “o nível mínimo de deverosidade ambiental, de simples abstenção de causar dano, decorre imediatamente do princípio da solidariedade, ou seja, do facto de cada um usar uma parcela indivisa de um bem colectivo e de ter, por isso, o dever de o fazer de forma racional”.

¹⁶ Para CARLA AMADO GOMES, *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*, Coimbra, 2007, p. 141, “a existência de deveres corresponde ao preço a pagar pelas vantagens da vivência comunitária, é uma contrapartida de responsabilidades em face aos benefícios resultantes da organização das liberdades individuais no seio da comunidade”.

de 2020, foi publicado o Decreto nº 2-A/2020, que procedeu à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, de 18 de março, com vigência até o dia 02 de abril, tendo sido renovado pelo Decreto nº 17-A/2020 por mais quinze dias.

O Decreto lusitano no. 14-A/2020 estabeleceu quem são as pessoas que ficam em confinamento obrigatório (art. 3º.); as pessoas que ficam sujeitas a um dever especial de proteção (art. 4º.) e 20 (vinte) propósitos que justificam a livre circulação em espaços públicos e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para todas as demais, em face ao *dever geral de recolhimento domiciliar*, entre eles, locomover-se: a) para aquisição de bens e serviços; b) para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas; c) para procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho; d) por motivos de saúde; para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes; e) para acompanhamento de menores; f) para atividades físicas de curta duração, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva, dentre outras hipóteses (art. 5º.).

Observa-se, pois, que a deverosidade diferenciada está associada à fundamentalidade dos valores constitucionais em conflito, devendo-se proteger o conteúdo essencial do dever, pois ele existe para proteger o mínimo existencial do direito. No caso do dever geral de recolhimento domiciliar em tempos de coronavírus, tanto a proteção integral da saúde dos denominados grupos de risco, como a necessidade da continuidade dos serviços essenciais serão parâmetros que definirão a amplitude do isolamento social.

IV. Conflitos entre o dever geral de recolhimento domiciliar e outros deveres fundamentais

A temática relativa à superação das antinomias entre os deveres é tão antiga quanto à sua existência¹⁷.

¹⁷ Para solucionar os conflitos entre deveres, MARCO TÚLIO CÍCERO, *Dos Deveres*, São Paulo, Martin Claret, 2007, já apontava no século I antes de Cristo, que há de se observar qual é o dever mais relevante, na medida em que há uma ordem no seu cumprimento. No Livro I, XVIII, fala sobre a ordem do cumprimento dos deveres – há serviços que devem ser prestados antes de outros. No Livro I, XLV, ele constatou que o dever de proteger à pátria não pode estar acima de outros deveres, ficando claro a existência de graus entre os deveres. Para ele, o dever mais relevante era para com os deuses imortais, depois à pátria, em seguida os pais e, após, o restante.

De fato, assim como as normas relativas aos direitos, também aquelas que tratam sobre os deveres podem se deparar com conflitos que devem ser ultrapassados pelo intérprete, cuja solução ultrapassa a *tutela do bem mais valioso*.

O dever geral de recolhimento domiciliar enquanto direito-dever fundamental pode ingressar em conflito tanto com direitos (liberdade de locomoção; liberdade econômica; liberdade de reunião), como com outros deveres fundamentais (o dever fundamental por parte dos trabalhadores e servidores públicos de continuidade de prestação aos serviços indispensáveis às necessidades sociais impreteríveis; o dever da família em assistir, criar e educar os seus filhos, assim como o dever dos filhos em amparar os pais), entre outras tantas situações que podem ser invocadas.

Sucedo que, havendo conflito entre deveres fundamentais, os critérios das colisões de direitos serão úteis para enfrentar as colisões de deveres. Entretanto, qualquer que seja a resposta, *a dignidade de pessoa humana* será a norma orientadora na ponderação enquanto método de solução que transcende e direciona a convergência entre os deveres conflitantes, em face à necessidade de salvaguarda dos próprios direitos fundamentais envolvidos, observando-se que quaisquer medidas restritivas de direitos somente poderão ser adotadas “com base em evidências científicas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à promoção da saúde pública” (art. 3º., parágrafo 1º. da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020).

Vale dizer, a Administração Pública está vinculada às orientações dos órgãos competentes da área de saúde que estabelecem as estratégias necessárias ao prazo e a forma que devem ser observados para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliar. A tecnicidade reduz, portanto, exercício de discricionariedade, não havendo juízo de oportunidade e conveniência diante das orientações do Ministério da Saúde e diretivas da OMS, quando adotar medidas para preservar a saúde pública, em respeito inclusive ao dever de cooperação entre os povos em tempos de pandemia (art. 4º, IX da CF/88), não permitindo que arbitrariedades sejam praticadas, evitando-se um verdadeiro estado de exceção.

V. Conclusão

O ser humano é essencialmente gregário.

A atividade humana implica viver em sociedade, exigindo, portanto, que determinados comportamentos sejam adotados pelos seus membros para que os mesmos possam coexistir. Nasce, pois, a necessidade dos sujeitos integrantes desse sistema em obedecer a determinadas circunstâncias para que os seus próprios interesses sejam protegidos, surgindo o senso de dever.

O senso de dever é manifestação, essencialmente, humana, que existe através de um processo de transmissão entre gerações, assim como a vida biológica. A transmissão ocorre dos mais velhos para os mais novos, por meio da comunicação de hábitos de proceder, pensar e sentir. Sem esta comunicação de ideias, esperanças, expectativas, padrões e opiniões por parte dos membros da sociedade que estão a deixar a vida do grupo àqueles que estão a entrar, a vida social não podia sobreviver.

A superação de uma crise pandêmica sem precedentes ocorrerá pelo respeito aos deveres fundamentais, onde os cidadãos devem exercer suas liberdades com responsabilidade, preocupando-se com o bem-estar dos demais, até porque os deveres servem para garantir o respeito dos direitos. As necessidades políticas de convivência social e de proteção da pessoa humana protegidas pelo Estado Democrático vêm exigindo que o cidadão permaneça em casa e evite sair além do necessário.

O dever geral de recolhimento domiciliar traduz-se num *compromisso constitucional* na efetividade do dever de proteção da saúde, em benefício individual e coletivo, visando minimizar os efeitos avassaladores de pessoas infectadas pelo COVID-19 e mortes, cujo número cresce exponencialmente, conforme dados diariamente revelados pela Organização Mundial da Saúde.

A *Era dos Deveres*¹⁸ (que BOBBIO não teve tempo para escrever) demonstraria que a democracia se fortalece com a conjugação harmônica

¹⁸ Em *Direitos e Deveres na República*, BOBBIO explica a MAURIZIO VIROLI a importância dos deveres nas seguintes linhas: “não existem direitos sem deveres correspondentes. Portanto, para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja, como disseram tantas vezes, um elenco de desejos pios, deve existir uma correspondente declaração dos deveres e das responsabilidades daqueles que fazem valer esses

dos direitos e dos deveres dos cidadãos. Essa conjugação harmônica sustenta a própria democracia, mediante o exercício de uma *cidadania responsável*, que respeite os princípios e os valores constitucionais em tempos de crise. Fiquemos em casa. Observando as orientações das autoridades médicas competentes internacionais e nacionais, ultrapassaremos este período de pandemia do COVID-19, sem maiores restrições aos direitos fundamentais. O dever geral de recolhimento domiciliar não é um risco para os direitos; é indispensável à sua efetividade.

VI. Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

GOMES, CARLA AMADO. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes, Parte II: Princípios Metafísicos da Doutrina da Virtude*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, Coimbra, 2000, p. 76.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais. Volume I*. Coimbra: Almedina, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. *Los deberes Fundamentales*. Doxa: Alicante, n. 4, 1987, p. 329-341.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos*. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). *Níveis de efetivação de direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: UNOESC, 2013.

RÁTIS MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann. *O ensino obrigatório como dever fundamental no Estado Constitucional Democrático*. 2017. 342 f. Tese

direitos". Para BOBBIO, o primeiro dever dos governantes é o "senso do Estado, ou seja, o dever de buscar o bem comum e não o bem particular ou individual".

(Doutorado em Direito. Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas) –
Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

_____. *Introdução ao estudo dos deveres fundamentais*. Salvador:
JusPodivm, 2009.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016.